



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 13897.000109/2003-01
Recurso n° 104-145305 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° 04-01.030
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROQUE TOMAZ SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

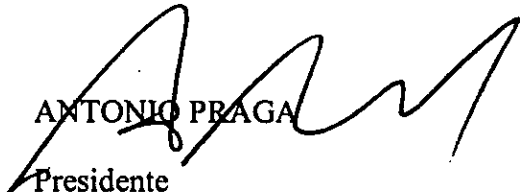
**MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO.**

Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

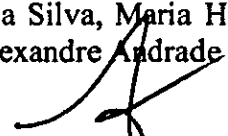
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em face de Roque Tomaz Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 03, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2002, no valor de R\$ 165,74.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo autuado, proferiu o acórdão nº 104-21.278, que se encontra às fls. 31-37, cuja ementa é a seguinte:

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Helena Cotta Cardozo e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Intimada do acórdão em 28/03/2006 (fls. 38), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 39-41, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A IN SRF nº 69/1995 estabelece que a participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio (artigo 1º, inciso III) é uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;
- b) A citada IN não faz qualquer ressalva quanto à desnecessidade de apresentação pela pessoa física no caso da empresa da qual participa o contribuinte encontrar-se "inapta";
- c) Não havendo tal ressalva, deve o contribuinte apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95;
- d) O fato da empresa da qual participa o contribuinte estar ou não inapta, é irrelevante para fins de obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos, pois mesmo no caso da empresa encontrar-se inapta, será

obrigatória a entrega da referida declaração, sob pena de descumprimento de obrigação acessória, em razão da ausência de qualquer ressalva nesse sentido.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-195/2006 (fls. 43-44), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 48-51, onde defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para cancelar a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se a penalidade exigida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ou não ser mantida, quando o contribuinte consta como responsável por pessoa jurídica considerada inapta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a decisão de primeira instância, no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil o interessado aparece como responsável pela empresa Empório e Quitanda Camila Ltda. ME, CNPJ/MF nº 59.773.747/0001-25.

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2002 foi apresentada em 19/11/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu automaticamente o auto de infração de fls. 04.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a entrega em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar e o acórdão recorrido deve ser mantido.

Isso porque o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado às fls. 06 demonstra que a empresa Empório e Quitanda Camila Ltda. ME encontra-se inapta desde 14/09/1999.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstra, de forma inequívoca, que o



contribuinte participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2001.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal do Brasil.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 69/1995 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa”, para o ano-calendário 2001.

Com isso, na visão deste julgador deve ser confirmada a decisão recorrida, pois, efetivamente, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

